



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de 25 de novembro de 2024.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

*“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE  
AUGUSTINÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”*

**1 – RELATÓRIO.**

A proposição institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários e autoriza a criação da Semana de Conciliação do Município de Augustinópolis, referente ao exercício fiscal de 2024 e dos anos vindouros.

Pois bem.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo conforme Art. 62, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal o seguinte:

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos pleiteados;

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 39 e 40, também estabelece sobre as leis complementares e as de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a matéria:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
[camaraaugustinopolis@gmail.com](mailto:camaraaugustinopolis@gmail.com)

---

Art. 39 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Postura;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregados públicos.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Tratando-se o projeto em análise que institui o programa de recuperação de crédito do Município de Augustinópolis/TO, e tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, não há óbice algum.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

### **3. EM CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de 25 de novembro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 26 de novembro de 2024.

  
**WAGNER MARIANO UCHÔA**  
Presidente

  
**ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO**  
Relatora

**JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO**  
Membro